EMENDA A LEI ORGÂNICA DE ÁGUA BOA-MT Nº 001/2021

De 16 de novembro de 2021.

"ACRESCENTA-SE O ART. 154-A E ART. 154-B À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA-MT."

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e cumprindo o disposto no artigo 46, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Água Boa; FAZ SABER, que o PLENÁRIO da Câmara Municipal aprovou e ELA promulga a seguinte proposta de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida do **"artigo 154-A"** e **"artigo 154-B"**, com as seguintes redações:

Art. 154-A *- As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de* ***execução obrigatória.***

§ 1º *As emendas de vereadores a* ***projeto de lei orçamentária anual*** *serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a* ***metade*** *desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

§ 2º *A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 4º *Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.*

§ 5º *As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.*

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

***I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária,** o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;*

***II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I**, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

***III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II**, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

***IV – se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso III**, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária:*

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10º Não constitui causa para impedimento técnico:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV deste artigo;

II – o óbice que possa ser sandado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

Art. 154-B *- A emenda parlamentar de que trata o Art. 157, terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentaria Anual para exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício.*

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Presidência, aos 16 de novembro de 2021.

LUÍS CESAR DE LARA PINTO FILHO
Presidente

ELTON JONES BETTIO
Vice-Presidente

CLEIDE MARIA MASCHIÃO ALEIXO
Primeira Secretária

AGNALDO LANSONI
Segundo Secretário

"Dê-se Ciência,

Publique-se e,

Cumpra-se."

CAMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA - MT
EMENDA A LEI ORGÂNICA DE ÁGUA BOA-MT N° 001/2021

"ACRESCENTA-SE O ART. 154-A E ART. 154-B À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA-MT."

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e cumprindo o disposto no artigo 46, § 2°, da Lei Orgânica do Município de Água Boa; FAZ SABER, que o PLENÁRIO da Câmara Municipal aprovou e ELA promulga a seguinte proposta de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1° - A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida do "**artigo 154-A**" e "**artigo 154-B**", com as seguintes redações:

Art. 154-A *- As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de* ***execução obrigatória.***

§ 1° *As emendas de vereadores a* ***projeto de lei orçamentária anual*** *serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente liquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a* ***metade*** *desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

§ 2° *A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2° do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

§ 3° É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente liquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no § 9° do art. 165 da Constituição da República.

§ 4° *Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.*

§ 5° *As programações orçamentárias previstas no § 1° deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6° deste artigo.*

§ 6° *No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3°, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:*

I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, *o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;*

II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, *o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, *o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperavel;*

IV – se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso III, *o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária:*

§ 7° *Após o prazo previsto no inciso IV do § 6°, as programações orçamentárias previstas no § 3° não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6°.*

§ 8° *Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3° deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente liquida realizada no exercicio anterior.*

§ 9° *Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3° deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.*

§ 10° *Não constitui causa para impedimento técnico:*

I *– alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3° do inciso IV deste artigo;*

II *– o óbice que possa ser sandado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,*

III *– a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.*

Art. 154-B - *A emenda parlamentar de que trata o Art. 157, terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentaria Anual para exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercicio.*

Art. 2° - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Presidência, aos 16 de novembro de 2021.

LUÍS CESAR DE LARA PINTO FILHO

Presidente

ELTON JONES BETTIO

Vice-Presidente

CLEIDE MARIA MASCHIÃO ALEIXO AGNALDO LANSONI

Primeira Secretária Segundo Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 087/2021.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 038/2021.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 013/2021.

Especificação do Objeto: Contratação da empresa ATAME – Assessoria, Consultoria, Planejamento, Cursos e Negócios Imobiliários LTDA, CNPJ n° 00.839.039/0001-05, que ministrará o curso "Encerramento de Contas e Análise de Balanços Públicos – Teoria e Prática", para servidores da Câmara Municipal de Cáceres-MT.

Valor Total: R$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais).

Fundamento: Art. 25 *caput* e inciso II c/c Art. 13, inciso VI, ambos da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Considerando as informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitações, Portarias n°s. 024/2021 e 058/2021, **RATIFICO**, em cumprimento às determinações contidas no art. 26 da Lei n° 8.666/1993, a presente **Inexigibilidade de Licitação**, regularmente processada e instruída com os documentos necessários ao registro adequado das despesas, em conformidade com o Termo de Referência e com os Pareceres exarados pela Assessoria Jurídica e do Controlador Interno, ambos juntados nos autos do processo administrativo e despachados a esta autoridade superior, uma vez que, foram obedecidos os princípios aplicáveis e os ditames da Legislação de Regência. Desta feita, **autorizo** a celebração do contrato com a empresa sobrescrita, e o **empenho** das despesas respectivas ao setor competente para que proceda, na forma dos arts. 60 e seguintes, da